



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10168.003340/98-11
Recurso nº 131.390 Embargos
Acórdão nº 9202-01.243 – 2ª Turma
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULINA PINTO DE ARRUDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Contradição entre a decisão, que foi no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial de divergência da Fazenda Nacional, e seus fundamentos

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para esclarecer a contradição apontada no Acórdão nº CSRF/03-05.970, de 08 de setembro de 2008, e, no mérito, rerratificá-lo com vista a dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Caio Marcos Candido – Presidente-Substituto

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (Conselheiro convocado) e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração da Fazenda Nacional que aponta contradição entre a ementa e o voto com relação à conclusão do julgado.

Reconhecida a contradição por despacho do Presidente da CSRF o presente processo me foi distribuído por sorteio, em virtude de o relator do acórdão embargado não ser mais membro deste colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Para elucidar a efetiva existência de contradição entre a decisão, que foi no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial de divergência da Fazenda Nacional, e seus fundamentos, transcrevo o voto condutor do acórdão embargado:

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A argumentação expendida no Especial é procedente.

Cabe salientar que a DRJ não manteve o lançamento pela falta do ADA, até porque o contribuinte estava amparado por medida judicial, mas sim pela desqualificação do laudo técnico. De fato, o laudo técnico limita-se a transcrever os dispositivos do Código Florestal (art. 2º e 3º g), sem ao menos especificar em quais dos dispositivos a referida área se enquadraria o que seria necessário inclusive em razão da exigência legal de declaração por ato do Poder Público quanto às áreas indicadas no art. 3º. Nas palavras do Relator de Primeira Instância: "Apesar de grande proporção de área isenta declarada em relação à área total do imóvel, não há no Laudo Técnico demonstrativo detalhado da distribuição das áreas do imóvel ou esclarecimento de que não foram consideradas em duplicidade áreas passíveis de declaração tanto como reserva legal quanto de preservação permanente, caso em que deve ser observado o disposto no parágrafo 5º, art. 10 da IN SRF nº43/1997".

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º; deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).

Significa dizer que é dispensada a "prévia" comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado.

Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar a área de reserva legal.

Portanto, ante a fundamentação contida no voto condutor do acórdão embargado há de se concluir que a decisão a ser proferida não poderia ser outra que não a de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para re-ratificar o acórdão 03-05.970, de 08 de setembro de 2008, passando a DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional

Elias Sampaio Freire